



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1366/2026
(à MPV 1366/2026)

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 8º da Lei nº 14.947, de 2 de agosto de 2024, como proposto pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 8º

Parágrafo único. Os agentes financeiros de que trata o caput manterão atualizadas, em sítio eletrônico de fácil acesso ao cidadão e em formato de dados abertos, informações sobre as operações de financiamento com recursos do FIIS, incluindo, no mínimo, número de operações, valores contratados, taxas praticadas, custo efetivo total médio, perfil dos beneficiários, distribuição territorial, inadimplência, garantias acionadas, descontos concedidos, fabricantes e fornecedores habilitados, observada a proteção de dados pessoais e o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a redação do parágrafo único do art. 8º da Lei nº 14.947, de 2 de agosto de 2024, na forma alterada pela Medida Provisória nº 1.366, de 2026, a fim de qualificar a obrigação de transparência ativa relativa às operações de financiamento realizadas com recursos do Fundo de Investimento em Infraestrutura Social — FIIS.

A redação proposta pela Medida Provisória já representa avanço ao prever que os agentes financeiros mantenham atualizadas, em sítio eletrônico de fácil acesso ao cidadão, informações sobre as operações de financiamento com



recursos do FIIS, observados os princípios da transparência e da publicidade. Todavia, a formulação original possui caráter genérico e não especifica quais informações mínimas deverão ser divulgadas, o que pode comprometer a efetividade do controle social, da fiscalização parlamentar, da avaliação de resultados e da prevenção de distorções na execução da política pública.

Nesse sentido, a emenda não altera a essência da Medida Provisória, tampouco cria obrigação estranha ao seu objeto. Ao contrário, aperfeiçoa comando já existente no próprio texto encaminhado pelo Poder Executivo, conferindo maior densidade normativa ao dever de transparência previsto no parágrafo único do art. 8º. Trata-se, portanto, de medida de aprimoramento legislativo, destinada a tornar a norma mais clara, precisa, operacional e aderente à finalidade pública do FIIS.

A importância do parágrafo único reside justamente no fato de que ele constitui o principal instrumento legal de publicidade das operações realizadas com recursos do FIIS. Como o fundo será utilizado para viabilizar linhas de financiamento voltadas à renovação de frota, aquisição de equipamentos, infraestrutura de descarbonização e inclusão produtiva de trabalhadores do transporte urbano individual de passageiros e de cargas, é indispensável que a sociedade possa acompanhar, com informações objetivas e acessíveis, a forma como esses recursos estão sendo aplicados, quais públicos estão sendo alcançados, quais condições financeiras estão sendo praticadas e quais resultados concretos estão sendo produzidos.

A emenda propõe que a divulgação ocorra em formato de dados abertos e contemple, no mínimo, informações sobre número de operações, valores contratados, taxas praticadas, custo efetivo total médio, perfil dos beneficiários, distribuição territorial dos recursos, inadimplência, garantias acionadas, descontos concedidos, fabricantes e fornecedores habilitados, sempre observada a proteção dos dados pessoais. Esses elementos são essenciais para avaliar se a política pública está beneficiando efetivamente os trabalhadores destinatários, evitando concentração indevida de recursos, elevação artificial de preços, crédito excessivamente oneroso ou apropriação dos benefícios públicos por agentes econômicos intermediários.



A exigência de transparência qualificada é especialmente relevante porque a Medida Provisória mobiliza recursos públicos, fundos garantidores, agentes financeiros oficiais e privados, fabricantes, fornecedores, plataformas digitais e demais atores econômicos. Em arranjos dessa natureza, a mera divulgação genérica de informações não é suficiente para assegurar controle efetivo. É necessário que os dados permitam verificar a economicidade das operações, a modicidade das condições financeiras, a efetividade dos descontos, a distribuição regional dos financiamentos e o alcance social da política pública.

Sob o aspecto constitucional, a emenda encontra sólido fundamento nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal. A publicidade administrativa não se limita à divulgação formal de atos, exigindo que as informações sejam prestadas de forma compreensível, acessível, organizada e útil ao controle público. A eficiência, por sua vez, impõe que a política pública seja acompanhada por dados capazes de demonstrar seus resultados, seus custos e sua efetividade. A moralidade e a impessoalidade recomendam a existência de mecanismos que previnam favorecimentos indevidos, assimetrias informacionais, captura privada da política pública e desvio de finalidade.

A proposta também se harmoniza com os arts. 70 e 71 da Constituição Federal, que consagram o controle da administração pública quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de recursos públicos e renúncias ou benefícios de natureza financeira. Ao exigir dados mínimos sobre as operações realizadas com recursos do FIIS, a emenda fortalece o controle externo, a fiscalização parlamentar e a atuação dos órgãos de controle, sem invadir a competência administrativa do Poder Executivo ou dos agentes financeiros responsáveis pela operacionalização do programa.

Do ponto de vista da juridicidade, a emenda é compatível com a Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que estabelece a publicidade como regra e o sigilo como exceção, bem como com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, uma vez que prevê expressamente a observância da proteção de dados pessoais. Dessa forma, a proposta concilia transparência pública e proteção da privacidade, permitindo



a divulgação de informações agregadas, estatísticas e anonimizadas sempre que necessário, sem exposição indevida de dados individuais dos trabalhadores beneficiários.

A emenda também observa a boa técnica legislativa, pois aprimora dispositivo já existente, mantendo pertinência temática direta com a Medida Provisória e com a Lei nº 14.947, de 2024. A redação é objetiva, normativa e compatível com a estrutura do art. 8º, evitando a criação de dispositivo autônomo desnecessário. Ao substituir a previsão genérica de transparência por rol mínimo de informações, a emenda confere maior clareza, precisão e densidade ao comando legal, em consonância com as diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Importante destacar que a proposta não impõe burocracia excessiva nem cria obrigação desproporcional aos agentes financeiros. As informações indicadas decorrem da própria execução das operações de financiamento e já integram, em regra, os registros administrativos, contratuais e gerenciais necessários à operacionalização do programa. A emenda apenas determina que tais dados sejam consolidados e divulgados de forma padronizada, acessível e útil ao cidadão, ao Parlamento, aos órgãos de controle e aos próprios beneficiários.

A publicidade dos dados também fortalece a proteção dos trabalhadores. Motoristas de aplicativo, taxistas, motofretistas, mototaxistas, entregadores e demais profissionais que utilizam o veículo como instrumento de trabalho precisam ter acesso a informações claras sobre taxas, custo efetivo total, descontos, fornecedores habilitados e condições gerais das operações. A transparência reduz assimetrias informacionais, permite comparação entre alternativas, previne práticas abusivas e favorece decisões mais conscientes, especialmente em um público que enfrenta renda variável, custos elevados e maior vulnerabilidade no acesso ao crédito.

Além disso, a divulgação da distribuição territorial dos recursos é indispensável para verificar se a política pública está alcançando regiões periféricas, municípios de pequeno e médio porte e localidades com menor infraestrutura de recarga ou troca de baterias. Sem esse acompanhamento, há risco de concentração das operações em grandes centros urbanos ou em



mercados mais rentáveis, em prejuízo dos trabalhadores e territórios que mais necessitam de apoio estatal para renovação de frota, inclusão produtiva e transição energética justa.

A previsão de informações sobre inadimplência e garantias acionadas também contribui para a sustentabilidade financeira do programa. Esses dados permitem avaliar se as condições de crédito são compatíveis com a capacidade de pagamento dos trabalhadores, se há necessidade de ajuste nos critérios de elegibilidade, se os encargos estão adequados e se os fundos garantidores estão sendo utilizados de forma responsável. Trata-se de medida essencial para proteger o interesse público, preservar os recursos mobilizados e aprimorar continuamente a política.

Por sua vez, a divulgação dos descontos concedidos, dos fabricantes e dos fornecedores habilitados permite verificar se as contrapartidas privadas estão sendo efetivamente cumpridas e se os benefícios decorrentes da atuação estatal estão chegando ao destinatário final da política pública. Essa transparência é indispensável para evitar que recursos, garantias e instrumentos públicos sejam capturados apenas por agentes econômicos intermediários, sem redução real do custo suportado pelos trabalhadores.

A emenda, portanto, fortalece a legitimidade democrática da Medida Provisória nº 1.366, de 2026, ao assegurar que a execução da política pública seja acompanhada por informações claras, verificáveis e acessíveis. Em matéria que envolve recursos públicos, garantias públicas, inclusão produtiva, crédito orientado, mobilidade urbana e sustentabilidade ambiental, a transparência não é elemento acessório, mas condição indispensável para a efetividade, a confiança pública e a boa governança.

Por fim, a aprovação da presente emenda representa aperfeiçoamento constitucional, jurídico e técnico do texto, pois qualifica obrigação já prevista no parágrafo único do art. 8º, reforça a publicidade administrativa, amplia o controle social, protege os trabalhadores, previne distorções de mercado e assegura maior efetividade na aplicação dos recursos do FIIS. A medida mantém plena compatibilidade com a finalidade da Medida Provisória, preserva a competência regulamentar do Poder Executivo e contribui para que a política pública seja



executada com transparência, eficiência, responsabilidade e foco no interesse público.

Sala da comissão, 17 de junho de 2026.

Deputado Samuel Viana
(UNIÃO - MG)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264232222900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana

